



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:842/2008
PROCESSO Nº: 2007/6860/500821
REEXAME NECESSÁRIO: 2148
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Estoque de Mercadorias Existentes no Inventário em 31/12/2004 – *Não é devida a exigência tributária que reclama imposto sobre as parcelas vincendas, relativamente ao parcelamento concedido para as mercadorias em estoque em 31.12.2004, que passaram ao regime de substituição tributária.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo de imputação que lhe faz no valor de R\$9.920,34 (nove mil, novecentos e vinte reais e trinta quatro centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O Contribuinte foi autuado em um único contexto, por ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$27.471,87 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente o ICMS do estoque de mercadorias existentes no estabelecimento comercial e relacionadas no inventário de 31/12/2004, discriminadas como mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária a partir de 01/01/2005, conforme Dec. 2.306/04

Intimado, por via direta, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instancia, em sentença, relata que considerando que a empresa pode parcelar o valor do inventário a recolher em até 36 (trinta e seis) parcelas e o pagamento da primeira parcela deveria ter sido efetuada em julho de 2005.

Que entende, que no dia da lavratura do auto de infração, só estavam vencidas 23 (vinte e três) parcelas, sendo assim o valor total a recolher seria de R\$27.471,87 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

centavos), e que excluídas as 13 (treze) parcelas não vencidas no valor de R\$9.920,34 (nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), que o valor correto a ser reclamado deveria ser de R\$17.551,53 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Julgou procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$17.551,53 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), e absolvendo do valor de R\$9.920,34 (nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

A representação fazendária, em sua manifestação, recomendou pela confirmação da decisão de primeira instância.

Intimado da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Em despacho do chefe do CAT, considerando que o processo alcançou seu objetivo em relação ao valor condenando, ficou determinado o prosseguimento do feito tão somente da parte absolvida no valor de R\$9.920,34 (nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

A Lei nº 1.288/2001, art. 59 e 60, inciso II, alínea “a”, assim preceitua.

Art. 59 – São definitivas as decisões das quais não caiba mais recurso.

60 – É exequível:

(...)

II – a decisão de primeira instância:

a) quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

Diante do exposto, considerando que estava em julgamento tão somente à parte absolvida, e tendo em vista que o contribuinte não recorreu da parte objeto da condenação em primeira instância, a qual é considerada definitivamente julgada, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, e absolve o sujeito passivo no valor de R\$9.920,34 (nove mil novecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário